

PARECER JURÍDICO Nº 128/2026

Autos nº 70/2026

Objeto: Aquisição de Totens de Hidratação Multifuncionais para Espaços Públicos.

Interessado: Diretoria Técnica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330, DE 26 DE MAIO DE 2025. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. TOTENS DE HIDRATAÇÃO MULTIFUNCIONAIS. FASE PREPARATÓRIA. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E CERTIFICAÇÕES DO INMETRO QUE DEVEM SER HARMONIZADAS E JUSTIFICADAS. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DAS RESSALVAS IMPEDITIVAS.

1 - **RELATÓRIO**

Submete-se à análise jurídica o processo licitatório instaurado no âmbito do SAMAE de Jaraguá do Sul, visando à aquisição de 10 unidades de totens/estações de hidratação multifuncionais para espaços públicos, com fornecimento de água gelada, quente, em temperatura ambiente e água para pets.

Foram examinados, dentre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, a Solicitação de Compra nº 525/2026, a Nota de Bloqueio, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR, o Mapa Orçamentário/Pesquisa de Preços, a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2026 e o Decreto Municipal nº 19.330/2025.

O Edital indica a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, com valor estimado da contratação de R\$ 257.351,50. O Termo de Referência também indica a contratação de 10 unidades, ao valor unitário estimado de R\$ 25.735,15, totalizando R\$ 257.351,50.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Antes de proceder à análise do caso, cabe esclarecer que o presente parecer limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se da análise de questões técnicas, administrativas, econômico-financeiras e outras que não constem dos autos ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Assim, este parecer não se destina à verificação das razões motivadoras do ato administrativo (*meritum causae*), por se tratar de análise restrita à área jurídica, afastando-se dos pontos atinentes à competência técnica da Administração.

Com isso, a atuação da equipe de assessoramento jurídico deve estar centrada nas imbricações do ordenamento jurídico, na forma do Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

O processo foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico com o fito de submeter o pleito à apreciação quanto à sua conformidade com o sistema legal

pertinente, nos moldes do art. 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 15, VIII, do Decreto Municipal nº 19.330/2025.

Abordadas as questões introdutórias, passo ao exame jurídico do objeto.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. **Regime jurídico aplicável**

A contratação submete-se à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 19.330/2025, que regulamenta a legislação federal no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de Jaraguá do Sul, abrangendo expressamente o SAMAE.

O Decreto Municipal nº 19.330/2025 prevê que o ciclo de contratação compreende planejamento, instrução, seleção do fornecedor e execução do objeto, e estabelece, na fase preparatória, a necessidade de DFD, ETP quando cabível, Termo de Referência ou Projeto Básico, orçamento estimado, minuta de edital, minuta contratual quando cabível, verificação de disponibilidade orçamentária, parecer jurídico e aprovação final da autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se a existência dos principais documentos instrutórios exigidos para a fase preparatória, o que demonstra observância formal do ciclo procedimental.

3.2. **Modalidade licitatória e natureza do objeto**

O objeto consiste na aquisição de totens de hidratação multifuncionais para espaços públicos. Em princípio, trata-se de bem comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos por especificações usuais de mercado, ainda que o equipamento possua conteúdo técnico relevante.

Nessa linha, a adoção do pregão eletrônico é juridicamente adequada, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente porque a modalidade pregão é aplicável à aquisição de bens e serviços comuns e a forma eletrônica é preferencial.

Não se identifica impedimento jurídico à adoção do critério de julgamento de menor preço por item, considerando que se trata de item único.

3.3. Contradição material entre ETP, DFD, Solicitação de Compra, Nota de Bloqueio, TR e Edital quanto à fonte de recursos, justificativa da contratação e valor estimado

Há inconsistência relevante na instrução do processo.

O ETP, em seus itens 3.1, 6.1, 7.1 e 9.1/9.2, afirma que a contratação decorre do Convênio nº 09/2025/FRBL, celebrado com o Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL. Segundo o ETP, a licitação anterior dos 10 totens teria sido homologada por R\$ 156.000,00, ficando abaixo do valor inicialmente previsto no convênio, razão pela qual teria havido novo acordo com o MPSC para aquisição de mais 10 totens com o valor excedente do mesmo convênio.

O mesmo ETP informa que a contratação não consta do PCA porque a oportunidade de adquirir mais unidades com o excedente do convênio teria surgido após a publicação do plano. Além disso, estima o valor unitário em R\$ 15.600,00 e o total em R\$ 156.000,00.

Todavia, os demais documentos examinados caminham em sentido diverso. O DFD e a Solicitação de Compra indicam que a nova aquisição será realizada com recursos próprios da Autarquia. A Nota de Bloqueio confirma bloqueio orçamentário de R\$ 257.351,50, em rubrica vinculada a recursos arrecadados pelo SAMAE. O Termo de Referência e o Edital, igualmente, adotam o valor de R\$ 257.351,50, com preço unitário de R\$ 25.735,15.

A divergência não é meramente formal. Ela afeta a motivação do ato, a justificativa da ausência de previsão no PCA, a demonstração da necessidade administrativa, o orçamento estimado, a disponibilidade orçamentária e a própria aderência entre ETP, TR e Edital.

O ETP é documento estruturante da fase preparatória. Ele pode ser ajustado no curso do planejamento, mas, ao final, deve dar suporte coerente ao Termo de Referência e ao Edital. No estado atual, a Administração possui documentos que fundamentam a contratação em bases incompatíveis: de um lado, convênio/FRBL, saldo excedente e valor de R\$ 156.000,00; de outro, recursos próprios do SAMAE, bloqueio orçamentário próprio e valor de R\$ 257.351,50.

Essa inconsistência deve ser sanada antes do prosseguimento. A área técnica deve esclarecer, de modo expresso:

- a) se a contratação será custeada de forma integral ou parcial com recursos próprios do SAMAE ou com recursos vinculados ao Convênio nº 09/2025/FRBL;
- b) se há ou não acordo formal com o MPSC/FRBL para aquisição adicional;
- c) se a contratação decorre de saldo de convênio ou de decisão autônoma de expansão do projeto com recursos próprios;
- d) qual é o valor estimado válido da contratação, com atualização integral do ETP para refletir a pesquisa de preços adotada no processo.

Enquanto não corrigida essa divergência, não se recomenda a aprovação jurídica da minuta do Edital.

3.4. **Edital e Minuta Contratual**

Em relação aos demais aspectos, verifiquei que a minuta do instrumento

convocatório está em conformidade com os princípios e normas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 4.698, de 2002, do Decreto Municipal nº 4.818, de 2003 e do Decreto Municipal nº 19.330, de 2025.

O edital garante a participação de empresas enquadradas nas disposições do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, além do Decreto Municipal nº 19.330/2025, benefício assegurado, portanto, no ordenamento jurídico aplicável.

De igual forma, quanto ao anexo III contendo a minuta contratual, identifico que os termos estão estruturados em compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 19.330/2025.

Com isso, reforço a desnecessidade de nova análise do documento pelo órgão jurídico, salvo na hipótese de alterações promovidas na minuta original, conforme dispõe o Enunciado BPC nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU):

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Por fim, orienta-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos a acostar aos autos o termo de conformidade, indicando expressamente que o preenchimento do contrato na versão definitiva respeitou os ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como as orientações deste parecer, realizando apenas a inclusão das informações necessárias e correspondentes à identificação das partes Contratante e Contratada.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exame dos documentos anexados, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 070/2026, desde que observados os ditames legais e sanadas as pendências indicadas neste parecer.

As seguintes providências devem ser adotadas antes da publicação ou continuidade do certame:

- a) Retificar ou substituir o ETP, eliminando a contradição quanto ao Convênio nº 09/2025/FRBL, fonte de custeio, justificativa da ausência no PCA e valor estimado da contratação.
- b) Esclarecer formalmente a fonte de recursos, indicando se a contratação será custeada por recursos próprios do SAMAE ou por recursos vinculados ao convênio FRBL/MPSC, compatibilizando DFD, ETP, Solicitação de Compra, Nota de Bloqueio, TR e Edital.
- c) Atualizar a estimativa de valor no ETP, substituindo a referência de R\$ 156.000,00/R\$ 15.600,00 pelo valor efetivamente adotado no processo, se mantido o orçamento de R\$ 257.351,50/R\$ 25.735,15, com justificativa técnica da alteração.

É o parecer.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**